1

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2010
DE 10 DE JUNHO DE 2010.

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder remissão de multa e juros bem como o parcelamento de débitos referentes a impostos, taxas, contribuições de melhoria e tarifas ou preços públicos de qualquer natureza, vencidos até 31 de dezembro de 2009 e dá outras providências"

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

A Câmara Municipal de Planalto, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes, inscritos ou não na Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Planalto, remissão de juros e multa referentes a créditos tributários (provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria) e tarifas ou preços públicos de qualquer natureza, referente a lançamentos vencidos até 31 de dezembro de 2009 e não liquidados no exercício respectivo. Fica autorizado ainda o Chefe do Poder Executivo a conceder aos contribuintes que se enquadrem na situação já mencionada parcelamento de seus débitos, ainda que em fase de cobrança judicial.

§ 1º - O parcelamento a que se refere o "caput" do presente artigo deverá ser requerido pelo contribuinte junto à Setor de Tributos da Prefeitura do Município de Planalto, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência da presente lei, a quem caberá verificar a regularidade do pedido e decidir a respeito do mesmo.

§ 2º - Desde que necessário, e devidamente justificado, o prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 10 (dez) meses, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

2

Artigo 2° - O parcelamento poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, corrigidas monetariamente com base no IPC-FIPE, acrescidas dos juros legais e demais acréscimos previstos em lei.

§ 1° - O pagamento parcelado será feito mediante recolhimento em Guia de Arrecadação de Recolhimento Municipal, devidamente visada pela Procuradoria Jurídica do Município e pelo responsável pelo Setor de Tributos.

§ 2° - O disposto nesta Lei, aplica-se ao saldo devedor de acordos de parcelamentos anteriormente firmados e/ou em andamento.

§ 3° - Os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

§ 4° - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores

§ 5° - O Valor das parcelas em atraso, na condição do § 1°, sujeitar-se-á a multa de 2% (dois por centos) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 6° - Para os fins do disposto neste artigo:

I - o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

a) pessoas físicas: R$ 30,00.
b) pessoas jurídicas: R$ 50,00

Artigo 3° - O pedido de parcelamento implica no total e irrestrita confissão do débito fiscal, bem como na renúncia às defesa e/ou recursos administrativos, além da automática desistência dos já interpostos.

Artigo 4° - O acordo de parcelamento considera-se:

I - Celebrado, com o recolhimento da primeira parcela concomitantemente com a protocolização do pedido de acordo.

II - Denunciado, com a falta do recolhimento dentro do prazo estipulado, de mais de duas parcelas.

Artigo 5° - O crédito fiscal objeto de acordo de parcelamento será considerado extinto após o resgate da totalidade das prestações.

Artigo 6° - Quando o parcelamento tiver como objeto créditos cuja cobrança se encontra na via judicial, o acordo somente considerar-se-á celebrado se o contribuinte efetuar o pagamento integral das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas do processo, bem como, celebrar termo de acordo, que será juntado cópia ao processo judicial, que será sobrestado até a complementação do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se a este artigo o disposto no inciso II do artigo 4°, prosseguindo-se a execução do saldo remanescente.

Artigo 7° - Quando o parcelamento tiver como objeto dívidas não cobradas judicialmente, e não forem pagas três parcelas, consecutivas ou não, na data do vencimento, será providenciada a inscrição da dívida e a imediata execução judicial.

Artigo 8° - Fica dispensado o pagamento de multa e juros relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados e não liquidados no exercício financeiro em que foram lançados, desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado integralmente até o dia 30 de julho de 2010.

Artigo 9° - As pessoas físicas ou jurídicas que queiram saldar seus débitos integralmente dentro do exercício financeiro de 2010, ficam dispensadas:

I - de 80% (oitenta por cento) da multa e juros, para pagamento em 4 (quatro) parcelas;

Prefeitura do Município de Planalto

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

Paço Municipal Gelsomino Toloy

2005-2012 GOVERNO MUNICIPAL

PLANALTO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

II - de 60% (sessenta por cento) da multa e juros, para pagamento em 6 (seis) parcelas;

III - de 40% (quarenta por cento) da multa e juros, para pagamento em 8 (oito) parcelas;

IV - de 20% (vinte por cento) da multa e juros, para pagamento em 10 (dez) parcelas;

§ 1° - Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, até 30 de julho de 2010, para, mediante requerimento, reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2° - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Artigo 10 - As providências necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei serão determinadas e adotadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário

Prefeitura do Município de Planalto-SP, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", aos 10 de junho de 2010.

SILVIO CÉSAR MOREIRA CHAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

Prefeitura do Município de Planalto

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25

Paço Municipal Gelsomino Toloy

2005-2012 GOVERNO MUNICIPAL

PLANALTO

NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO!

GUERBACH E ZACARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

Fone: (18) 3695-9500 - Fax: Ramal 2029

Av. Carlos Gomes n.° 971 - Centro - CEP: 15.260-000 - Planalto - SP